



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 74, DE 2014
(Nº 6.528/2006, na Casa de origem)
(Do Deputado Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A agricultura indígena compreende as atividades de plantio e cultura de espécies vegetais desenvolvidas coletiva ou individualmente pelos índios e suas comunidades, observados os seus usos e costumes tradicionais.

Art. 2º Os órgãos públicos competentes prestarão apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura indígena, à pesca e caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, serão criadas linhas de financiamento das atividades produtivas das comunidades indígenas.

Art. 3º Compete ao poder público, com a participação das comunidades indígenas, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido processo de degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.528, DE 2006

Dispõe sobre a criação do termo Agricultura Indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A agricultura indígena compreende as atividades de plantio e cultura de espécies vegetais, desenvolvidas coletiva ou individualmente pelos índios e suas comunidades, observados os seus usos e costumes tradicionais.

Art. 2º Os órgãos públicos competentes prestarão apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura indígena, à pesca e caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta lei, serão criadas linhas de financiamento das atividades produtivas das comunidades indígenas.

Art. 3º Compete ao Poder Público, com a participação das comunidades indígenas, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido processo de degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades indígenas têm o direito de decidir sobre o seu processo de desenvolvimento e escolher as ações que possam afetar suas vidas, crenças e instituições. A agricultura é o principal meio de sobrevivência e instrumento de melhoria das condições de vida e de trabalho do índio, devendo, portanto, receber atenção especial do legislador.

Acreditamos que, definindo-se o termo "agricultura indígena", será possível implantar planos específicos para as populações indígenas do Brasil, assim como acontece com a "Agricultura Familiar", que possui atenção diferenciada do Governo Federal.

Com a criação de políticas específicas, voltadas para a agricultura indígena, visa-se, inclusive, prevenir as inúmeras mortes de índios, originadas, principalmente, da desnutrição das crianças. Muitas das vezes, o desconhecimento das mais rudimentares técnicas de uso da terra para plantio e cultura de produtos que constituem a sua base alimentar é a principal causa da falta de alimentos nas comunidades indígenas.

No que tange à política ambiental, deve-se-lhes assegurar a formação adequada, com sua participação na formulação e execução de programas educativos de proteção ambiental e de desenvolvimento auto-sustentável.

Neste sentido, a proposição, que ora encaminhamos à apreciação dos nobres Pares, visa a estabelecer medidas que venham a assegurar aos índios e às suas comunidades uma política pública de apoio e assistência, a fim de que possam trabalhar e produzir com eficiência, sem, contudo, renunciar às suas culturas e tradições.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2006.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, de 18/9/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1' 9/2014